

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 1999

Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Tadeu Filippelli

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.820, de 1999, do ilustre Deputado Alberto Fraga, tem por objetivo modificar as normas em vigor, relativas à promoção, por tempo de serviço, das praças da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF).

Em seus treze artigos, a proposição, basicamente, estabelece o tempo de serviço na graduação como o critério para a promoção à graduação seguinte, na escala hierárquica da Polícia Militar do Distrito Federal, observados, ainda, a classificação do comportamento da praça e o seu aproveitamento nos cursos exigidos para a promoção. Em complemento, a proposição estabelece normas relativas a: direito adquirido; matrícula em curso de formação e aperfeiçoamento; e intervalo temporal mínimo para incidência do critério previsto no projeto, em duas promoções consecutivas.

Em sua justificativa, o insigne Autor esclarece que o objetivo da proposição é corrigir distorções que ora ocorrem no âmbito do corpo de praças da Polícia Militar do Distrito Federal, criando plano de carreira justo, que possibilite ao policial militar ascender profissionalmente dentro da instituição, o

que seria condição essencial para a manutenção da qualidade dos serviços prestados à comunidade pela Polícia Militar.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 09 de agosto de 2002, não foram apresentadas emendas.

O projeto foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, na reunião ordinária de 17 de maio de 2000, o aprovou, por unanimidade, sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

Posteriormente foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde o Parecer do ilustre Relator, Deputado José Thomaz Nonô, pela aprovação, com substitutivo, não foi apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do disposto no art. 32, XI, combinado com o art. 55, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, este Parecer não analisará as questões relativas à necessidade de indicação das fontes de custeio do aumento de despesa com pessoal, em razão das promoções de praças, decorrentes da proposição, e à competência material da União com relação à organização e manutenção da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art. 21, XIV, da Constituição Federal), a qual tem como corolário a iniciativa privativa do Presidente da República em relação a projetos de lei que versem sobre normas específicas relativas a planos de carreira, nos termos do art. 61, § 1º, “e”, da Carta Magna.

Sobre esses aspectos, tempestivamente e com propriedade temática, irão se manifestar as doutas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

No que concerne ao mérito da proposição, sob a ótica da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, temos a convicção de que a proposição deve ser aprovada, em razão dos reflexos positivos que terá na melhoria do desempenho profissional das praças da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF).

Compartilhamos, no entanto, do mesmo entendimento esposado pelo Deputado José Thomaz Nonô, em seu Parecer, não apreciado, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de que é adequado ampliar o universo de abrangência da proposição, incluindo, em seu texto, os bombeiros militares do Distrito Federal, em respeito ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, **caput**, de nossa Lei Maior.

Assim, tendo por inspiração as emendas apresentadas pelo nobre Deputado José Thomaz Nonô, proponho alterações no texto da ementa e dos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, §§ 1º e 2º, e art. 6º, os quais passariam a ter as seguintes redações:

“ Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal **e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal**.

Art. 1º As promoções de praças por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) **e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF)**, serão realizadas de acordo com os dispositivos contidos nesta lei e alcançarão todos os policiais **militares** da **PMDF e bombeiros militares do CBMDF**.

Art. 2º Excetua-se do artigo anterior, os policiais militares **e os bombeiros militares** que já requereram transferência para a reserva remunerada.

Art. 3º Os policiais militares **e bombeiros militares** que se encontrarem habilitados na data de publicação desta lei, serão promovidos, imediatamente, obedecendo-se a disponibilidade de vagas e os critérios de maior antigüidade, no âmbito de cada graduação, independentemente da qualificação ou especialidade, atendidos, no que couber, os demais regulamentos da **PMDF e do CBMDF**.

.....

Art. 5º

.....

§ 1º Os policiais militares **e bombeiros militares** que estiverem aptos para a promoção à graduação imediatamente superior, mas que não tenham sido promovidos por insuficiência de

vagas, sendo classificados como remanescentes, terão resguardado o direito à promoção, mesmo que tenham modificado o seu comportamento, excetuando-se os policiais e bombeiros que tiverem piorado o seu comportamento por infrações que constituam vedações para o serviço policial militar e de bombeiro militar.

§ 2º O policial militar **e o bombeiro militar possuidores** de curso superior terão os prazos de que trata este artigo reduzidos em 20 % (vinte por cento) para a primeira promoção por tempo de serviço e em 10 % (dez por cento) para as demais.

Art. 6º Os policiais militares **e bombeiros militares**, promovidos por tempo de serviço às graduações de 3º sargento e 1º sargento serão matriculados, respectivamente, em Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e em Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), de acordo com a antigüidade e capacidade de realização pelas unidades-escolas da corporação.”

Também nos parece pertinente a observação feita com relação ao texto do parágrafo ao art. 6º, o qual será o parágrafo único ao artigo.

Com relação ao tema, manifestou-se o nobre Deputado José Thomaz Nonô, em seu Parecer, nos seguintes termos:

“ A redação atual estabelece uma situação contraditória, entre o disposto no caput e o texto do parágrafo. Ora, se, por tempo de serviço, o cabo já foi promovido a terceiro-sargento e o segundo-sargento, a primeiro-sargento, não há como condicionar a promoção – que já se efetivou – à aprovação, respectivamente, no Curso de Formação de Sargentos (CFS) e no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS). O correto seria estabelecer, no texto do parágrafo ao art. 6º, condições para a promoção, por tempo de serviço, do cabo e do segundo-sargento que não possuísem CFS e CAS, respectivamente.”

Tendo por base essa observação, estamos propondo para o texto do parágrafo ao art. 6º a seguinte redação:

“ Art. 6º

Parágrafo único. O cabo e o segundo-sargento que satisfizerem, para fins de promoção por antigüidade à graduação superior, as condições previstas nos incisos II e IV, do art. 5º desta lei, e que não possuírem, respectivamente, o Curso de Formação de Sargentos e o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, serão matriculados nestes cursos, sendo promovidos à graduação superior, por antigüidade, no caso de conclusão dos cursos com aproveitamento.”

Ainda com base no Parecer do Deputado José Thomaz Nonô, estamos propondo mudança de redação de alguns dispositivos, para, sem alteração do seu mérito, aperfeiçoar seu conteúdo e corrigindo alguns equívocos, do texto original, quanto à numeração de parágrafos e de artigos.

Em face do exposto voto pela **aprovação** deste Projeto de Lei nº 1.820, de 1999, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2002.

DEPUTADO TADEU FILIPPELLI
RELATOR

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 1999

Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal **e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As promoções de praças por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) **e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF)**, serão realizadas de acordo com os dispositivos contidos nesta lei e alcançarão todos os policiais **militares** da **PMDF e bombeiros militares do CBMDF**.

Art. 2º Excetuam-se do artigo anterior, os policiais militares **e os bombeiros militares** que já requereram transferência para a reserva remunerada.

Art. 3º Os policiais militares **e bombeiros militares** que se encontrarem habilitados na data de publicação desta lei, serão promovidos, imediatamente, obedecendo-se a disponibilidade de vagas e os critérios de maior antigüidade, no âmbito de cada graduação, independentemente da qualificação ou especialidade, atendidos, no que couber, os demais regulamentos da **PMDF e do CBMDF**.

Art. 4º Os remanescentes, que após um ano ainda não tenham obtido a promoção por qualquer outro critério, serão promovidos juntamente com aqueles que, no período assinalado, venham a adquirir o referido direito.

Art. 5º As praças que satisfizerem as exigências estabelecidas nesta lei e desde que seu quadro possua as graduações superiores a serem alcançadas, serão promovidas à graduação imediatamente superior:

I – **de** Soldado a Cabo, após 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Bom Comportamento e **tendo** concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos;

II – **de** Cabo a Terceiro-Sargento, após 15 (quinze) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo comportamento e tendo concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos;

III - de Terceiro-Sargento a Segundo-Sargento, após 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo comportamento;

IV - de Segundo-Sargento a Primeiro-Sargento, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço prestado à corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento e tendo concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;

V - de Primeiro-Sargento a Subtenente, após 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à corporação, estando classificado no Excepcional comportamento.

§ 1º Os policiais militares **e bombeiros militares** que estiverem aptos para a promoção à graduação imediatamente superior, mas que não tenham sido promovidos por insuficiência de vagas, sendo classificados como remanescentes, terão resguardado o direito à promoção, mesmo que tenham modificado o seu comportamento, excetuando-se os policiais e bombeiros que tiverem piorado o seu comportamento por infrações que constituam vedações para o serviço policial militar e de bombeiro militar.

§ 2º O policial militar **e o bombeiro militar possuidores** de curso superior terão os prazos de que trata este artigo reduzidos em 20 % (vinte por cento) para a primeira promoção por tempo de serviço e em 10 % (dez por cento) para as demais.

Art. 6º Os policiais militares **e bombeiros militares**, promovidos por tempo de serviço às graduações de 3º sargento e de 1º sargento serão matriculados, respectivamente, em Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e em Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), de acordo com a antigüidade e capacidade de realização pelas unidades-escolas da corporação.

Parágrafo único. Os cabos e os segundo-sargentos que satisfizerem, para fins de promoção por antigüidade à graduação superior, as condições previstas nos incisos II e IV, do art. 5º desta lei, e que não possuírem, respectivamente, o Curso de Formação de Sargentos e o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, serão matriculados nestes cursos, sendo

promovidos à graduação superior, por antigüidade, no caso de conclusão dos cursos com aproveitamento.

Art. 7º Não haverá reclassificação do **Quadro** de Policiais Militares Especialistas para o **Quadro** de Combatentes, permanecendo os promovidos nos seus quadros ou especialidades de origem.

Art. 8º **Às** vagas estipuladas para os Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos **concorrerão**, em igualdade **de condições**, todos os **segundos-sargentos**, de acordo com a antigüidade e **independentemente** do **Quadro** a que **pertencerem** e **do** critério da promoção.

Art. 9º As praças promovidas por tempo de serviço, de acordo com esta lei, só poderão obter nova promoção, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de três anos, desde que satisfeitas as demais exigências.

Art. 10. As praças que já tenham ultrapassado, ou venham a ultrapassar, faixas de tempo de serviço, sem que possam ser novamente promovidas, por força deste artigo, poderão fazer jus às demais promoções desde que completem os respectivos intervalos na ativa, cumprindo as demais exigências.

Art. 11. Os sargentos que forem promovidos por tempo de serviço, poderão também, na nova graduação, integrar os quadros de acesso por antigüidade e por merecimento, desde que satisfaçam as demais exigências fixadas em lei.

Art. 12. A praça que estiver realizando curso regular de formação e fizer jus à promoção por tempo de serviço antes do término do referido curso, será promovida à graduação a que tem direito, na data prevista para a referida promoção, devendo, entretanto, concluir o citado curso com aproveitamento, para habilitar-se às demais promoções.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

DEPUTADO TADEU FILIPPELLI
RELATOR